



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020826-39.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada EDNEIA LUCIA ROSA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1020826-39.2023.8.26.0482

Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Edneia Lucia Rosa Alves

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 9900

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de procedência. Recusa demonstrada do Réu. Honorários devidos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Sentença mantida. Recurso Improvido.

CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpõe recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente a ação de exibição de documentos com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em que se reconhece a procedência dos pedidos, condenando a apelante a exhibir, no prazo de cinco dias, os seguintes contratos: nº 028730041571; nº 021860016202; nº 021860018128; nº 021860019312; nº 028730055739; nº 028730062856; nº 028730065317; e nº 028730069066, e ao pagamento de verba honorária

fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformada, a apelante reclama a aplicação do Tema Repetitivo 648 do C. Superior Tribunal de Justiça e a revisão/minoração dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença.

A apelada apresentou as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões. Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

É caso de extinção do feito por ausência das condições da ação para regular tramitação do processo (artigo 485, inciso VI, do CPC), em razão da falta de interesse processual.

Isso porque, atendendo ao comando judicial, o Oficial de Justiça constatou que
Apelação Cível nº 1020826-39.2023.8.26.0482 -Voto nº 9900 V

a parte autora admitiu que contratou o empréstimo impugnado nos autos, que não conhece pessoalmente o advogado indicado na procuração.

Que instruiu a petição inicial, mas que teve conhecimento de seus serviços através de representante da advogada que o abordaram em sua residência e afirmou que a ação foi proposta para verificar a cobrança de juros abusivos.

Assim, observando-se que a própria autora reconhece que realizou o negócio jurídico, verifica-se que o contrato em litígio existiu e que houve vontade manifesta da autora. E, portanto, desnecessária qualquer intervenção judicial para declarar a existência desse negócio jurídico, na medida em que inexistente conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Ora, interesse de agir, pela lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, constitui-se pelo *"binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula"* (in Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte). 7 ed; São Paulo: Saraiva, 2010).

Por necessidade entende-se a indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. *"Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir."* Já a adequação *"refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. [...] A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito"* (ob.citada).

O interesse de agir importa a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional ante a impossibilidade de se revolver o conflito por outras vias.

Nesse contexto, conclui-se que este processo não tem condições de prosseguir, pois, a despeito de pedido expresso de declaração de inexistência do negócio jurídico, tem-se que a própria autora reconhece ter firmado o contrato.

Com efeito, não é minimamente verossímil que a parte representada tivesse constituído advogado para o ajuizamento da demanda como apresentada e, posteriormente, confirmasse que efetuou o empréstimo bancário perante o Oficial de Justiça por não possuir informações suficientes.

Nesse contexto, a bem lançada
sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator